

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato Estadual dos Trabalhadores(as) na Pesca, das Entidades de Representação de Classe dos Pescadores(as) Profissionais e Artesanais, Aquicultores(as), Criadores(as) de Peixe do Estado do Pará (SINTPESCAPARÁ), com sede e foro no Distrito de Icoaraci, na Travessa Santa Rosa, nº 187, Bairro do Cruzeiro, CEP: 68.810-270, no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.377, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Currallinho (ASPAC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores e Aquicultores de Currallinho (ASPAC), com sede e foro no Município de Currallinho, na Travessa Matriz, nº 14, Bairro da Marambaia, CEP: 68.815-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.378, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Insuficiência Istmo Cervical.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Conscientização sobre a Insuficiência Istmo Cervical.

Art. 2º A data oficial no calendário estadual será no dia 15 de junho, que terá por finalidade promover a divulgação, prevenção, esclarecimento e conscientização sobre a Insuficiência Istmo Cervical.

Art. 3º Na referida data, deverão ser desenvolvidas atividades e campanhas com a divulgação do tema, nas dependências dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, assim como nas unidades de saúde pública e privada, além das maternidades e unidades de saúde da mulher.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.379, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei Estadual nº 6.878, de 29 de junho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.878, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º O termo inicial do prazo da concessão de que trata o caput deste artigo será contado a partir de 1º de janeiro de 2024, data em que iniciará a operação da Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ).

§ 4º O Estado do Pará, na condição de poder concedente, será representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).

§ 5º Compete ao Estado do Pará, na condição de poder concedente, e à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), na condição de regulador, celebrar o contrato de concessão e aditivos decorrentes desta Lei.

Art. 6º A Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ) ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.380, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social e Educacional do Pará (IDEPA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto de Desenvolvimento Social e Educacional do Pará (IDEPA), CNPJ nº 13.666.895/0001-40, localizado na Rua da Torre, nº 659,

Bairro Centro, Município de Canaã dos Carajás, com foro na Comarca de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.381, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Proíbe a comercialização e consumo de bebidas em garrafas de vidro em praias no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a comercialização, consumo, permanência, circulação ou disponibilização de embalagens de vidro não retornáveis, especificamente as denominadas "long neck", nas faixas de areia das praias e balneários do Estado do Pará.

Parágrafo único. A comercialização e o consumo de produtos em embalagens de vidro não retornáveis, como garrafas, serão permitidos apenas no interior das barracas, quiosques e estabelecimentos comerciais similares localizados nas faixas de areia das praias e balneários.

Art. 2º O Poder Público poderá promover campanhas informativas sobre a proibição do uso de embalagens de vidro não retornáveis nas faixas de areia e balneários do Estado do Pará, destacando a importância da preservação ambiental e apresentando alternativas sustentáveis.

Art. 3º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com empresas, associações e cooperativas para facilitar a coleta de garrafas ou vasilhames de vidro não retornáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.636, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Decreto Estadual nº 2.766, de 21 de novembro de 2022, que dispõe sobre delegação de atribuições aos Chefes da Casa Civil e da Casa Militar, aos Secretários de Estado e aos Dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas; autorização aos Secretários de Estado para celebração, em nome do Estado, de contratos e instrumentos congêneres.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.766, de 21 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

IV - expedir ato de redistribuição.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de redistribuição praticados até a data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.637, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, na redação dada pelos Convênios ICMS nº 66, de 28 de abril de 2022, 108, de 1º de julho de 2022, 154, de 23 de setembro de 2022, e 195, de 9 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Convênio ICMS nº 52, de 7 de abril de 2017, na redação dada pelo Convênio ICMS nº 109, de 29 de setembro de 2017;

Considerando o disposto no Protocolo ICM nº 17, de 25 de julho de 1985, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 18, de 7 de maio de 2019;

Considerando o disposto no Protocolo ICM nº 18, de 25 de julho de 1985;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 58, de 2 de outubro de 2018;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 41, de 4 de abril de 2008, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 95, de 14 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 196, de 11 de dezembro de 2009, na redação dada pelos Protocolos ICMS nº 51, de 19 de setembro de 2022, e 92, de 14 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 26, de 20 de janeiro de 2010, na redação dada pelos Protocolos ICMS nº 49, de 19 de setembro de 2022, e 93, de 14 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 97, de 9 de julho de 2010, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 96, de 14 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 30, de 5 de julho de 2022;

Considerando o disposto no Protocolo ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, na redação dada pelo Protocolo ICMS nº 50, de 19 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações: